

Denise Pereira
Maristela Carneiro
(Organizadoras)

Investigação Científica nas Ciências Sociais Aplicadas 3



Denise Pereira
Maristela Carneiro
(Organizadoras)

Investigação Científica nas Ciências Sociais Aplicadas 3



2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Chefe: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Geraldo Alves
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição Creative Commons. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof^a Dr^a Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Sandra Regina Gardacho Pietrobom – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof^a Dr^a Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof^a Dr^a Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof^a Dr^a Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
162	<p>Investigação científica nas ciências sociais aplicadas 3 [recurso eletrônico] / Organizadoras Denise Pereira, Maristela Carneiro. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019. – (Investigação Científica nas Ciências Sociais Aplicadas; v. 3)</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistemas: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-85-7247-897-7 DOI 10.22533/at.ed.977192312</p> <p>1. Ciências sociais. 2. Investigação científica. 3. Pesquisa social. I. Pereira, Denise. II. Carneiro, Maristela. III. Série.</p> <p style="text-align: right;">CDD 300.72</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Os pensadores que realizaram as primeiras investidas efetivas no campo dos estudos sociológicos em fins do século retrasado, nomes como Marx e Durkheim, ocuparam-se de pintar com uma paleta científica paisagens até então dominadas pelas cores planas e pouco variadas do senso comum, do pensamento religioso e de uma ampla cadeia de preconceitos. Para estes pensadores, o desafio era desenvolver regras gerais e algo semelhante a uma física para uma matéria prima aparentemente tão amorfa e envolta em tabus quanto o complexo emaranhado de relações estabelecidas no seio das aglomerações humanas.

A afirmação de que, em relação a outros campos de conhecimento, as Ciências Sociais são jovens, já se converteu em uma máxima confortável, demasiado utilizada. Por um lado, é certo que o interesse por observar os fenômenos sociais à luz do método científico se articulou concretamente entre os séculos XIX e XX, mas estes fenômenos já haviam sido estudados, ainda que em menor escala, mediados por outros filtros.

Talvez em razão disso, as Ciências Sociais se debatam, na economia simbólica do cotidiano, com lutas ainda mais ferozes que outros saberes mais estabelecidos. Há quem questione a forma do planeta, o nível de participação humana no aquecimento global ou a efetividade das vacinas, especialmente nos dias em que vivemos, quando a negação da validade do conhecimento de ordem científica cresce a olhos vistos. Entretanto, a rejeição em relação aos conhecimentos que a Física, a Geografia e a Biologia têm a oferecer ainda é pequena em comparação àqueles que emanam das Ciências Sociais e de sua área irmã, as Humanidades.

São realmente muitos os tabus envoltos na vida em sociedade, dado o volume de tópicos fundamentais à vida em sociedade que são considerados por vezes imperscrutáveis. A religião. O gênero. As dinâmicas de classes. As relações econômicas como um todo. O significado de determinados papéis sociais enquanto lugares de prestígio ou de repulsa. Tudo isso concerne às Ciências Sociais. Tudo isso é problemático, subjetivo e indiscutível para quem vê a realidade através das lentes de preconceitos que sequer compreende como surgiram e funcionam. Cabe, deste modo, aos estudos aqui apresentados, a tarefa de cometer esse delito social, discutindo o indiscutível.

Boa leitura!

Denise Pereira
Maristela Carneiro

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A DIGITALIZAÇÃO DO TRABALHO PERICIAL CONTÁBIL COMO FATOR DE ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE	
André Silva Neto Almeciano José Maia Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.9771923121	
CAPÍTULO 2	11
BREVE ANÁLISE DA REPERCUSSÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA NO PERFIL SOCIOECONOMICO DE UM MUNICÍPIO DO COREDE FRONTEIRA NOROESTE DO RS	
Sandra Cristina Franchikoski Susana Cesco	
DOI 10.22533/at.ed.9771923122	
CAPÍTULO 3	21
EFICIÊNCIA DE MERCADO: ANÁLISE DO MERCADO FUTURO DO ETANOL HIDRATADO NO ESTADO DA PARAÍBA UTILIZANDO CO-INTEGRAÇÃO	
Jucimar Casimiro de Andrade Fernando Salvino da Silva Marcela Rebecca Pereira Robson José Silva Santana Larissa Petrusk Santos Silva	
DOI 10.22533/at.ed.9771923123	
CAPÍTULO 4	37
A FILOSOFIA DE HEIDEGGER E O DIREITO: FUNDAMENTOS E ORIGENS DO DIREITO	
Gabriela Leão de Sousa	
DOI 10.22533/at.ed.9771923124	
CAPÍTULO 5	51
A NECESSIDADE DE UMA LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE TIPIFIQUE A CONDUTA HOMOFÓBICA	
Emmanuel Vasconcelos Romão Elissama Silva Braga Welligton Aguiar Ponte Filho Betânia Moreira de Moraes	
DOI 10.22533/at.ed.9771923125	
CAPÍTULO 6	56
CONSIDERAÇÕES DA APLICABILIDADE DA LEI DO FEMINICÍDIO EM FAVOR DAS MULHERES TRANSGÊNERO	
Carolina Fernandes Paris Isabella Vitória Kohiyama de Freitas	
DOI 10.22533/at.ed.9771923126	

CAPÍTULO 7	83
O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICABILIDADE NA QUESTÃO TRANSEXUAL	
Nathalia Maria Silva da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.9771923127	
CAPÍTULO 8	96
ALIENAÇÃO SOCIAL: O PAPEL DO DIREITO ANTE O ESPECTRO BIOPOLÍTICO PÓS-MODERNO	
Murilo Henrique de Brida	
DOI 10.22533/at.ed.9771923128	
CAPÍTULO 9	108
DA NECESSIDADE E DIFICULDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO	
Luíza Sampaio Jacob	
Marina Holler Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.9771923129	
CAPÍTULO 10	121
DEPENDÊNCIA E CODEPENDÊNCIA: UM ESTUDO ACERCA DAS RELAÇÕES FAMILIARES EM USUÁRIOS DE CRACK	
Adriana Silva da Fonseca	
Bryan Silva Andrade	
DOI 10.22533/at.ed.97719231210	
CAPÍTULO 11	144
DIREITOS HUMANOS NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO	
Ellen Soares Fraga	
DOI 10.22533/at.ed.97719231211	
CAPÍTULO 12	157
A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO TOCANTINS E A INCONSTITUCIONALIDADE REGULAMENTADA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 DE 2014 DO INSTITUTO DE TERRAS DO TOCANTINS- ITERTINS	
Bruno Barreto Cesarino	
Eduarda Maria Ibiapina da Rocha Coelho	
César Floriano de Camargo	
Bruno Vinícius Nascimento Oliveira	
Leila Rufino Barcelos	
Danilo Bezerra de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.97719231212	
CAPÍTULO 13	167
HAITIANOS EM SÃO PAULO: PROTEÇÃO PENAL ANTE O RACISMO E A XENOFOBIA	
Roberta Elias Mendonça Mendes	
DOI 10.22533/at.ed.97719231213	

CAPÍTULO 14	179
FLUXO MIGRATÓRIO VENEZUELANO: IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS PARA O ESTADO DE RORAIMA	
Ingrid Cardoso Caldas Willian Tihago Quirino Sales	
DOI 10.22533/at.ed.97719231214	
CAPÍTULO 15	193
PERSPECTIVA TEÓRICA INSTITUCIONALISTA - MODELO DE ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS	
Franciele da Silva Freitas Rita Vanderléia Martel	
DOI 10.22533/at.ed.97719231215	
CAPÍTULO 16	207
POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE: A REALIDADE DO ESTADO DE RORAIMA	
Marcella Lima Marinho Luciana Lopes Silva Martins Nara Lisiane Abreu de Oliveira	
DOI 10.22533/at.ed.97719231216	
CAPÍTULO 17	218
PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO CRIMINAL CONFORME A HERMENÊUTICA DE HEIDEGGER E GADAMER	
Eid Badr Mário Vinícius Rosário Wu	
DOI 10.22533/at.ed.97719231217	
CAPÍTULO 18	233
REGIÃO METROPOLITANA DE CHAPECÓ: DINÂMICAS REGIONAIS E SUAS TERRITORIALIDADES	
Ana Laura Vianna Villela Rosa Salete Alba Claudio Machado Maia Laiz Arruda	
DOI 10.22533/at.ed.97719231218	
CAPÍTULO 19	246
SISTEMA DE RECOMPENSAS PARA O TRABALHADOR DO SÉCULO XXI	
Ernandes Farias da Costa Francisco Damião Damasceno Neto Luise Maria dos Santos Dias John Lennon Oliveira Araújo Rubens Caminha Juaçaba Filho Silvio Roberto Dias da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.97719231219	

CAPÍTULO 20	251
SEGURANÇA HÍDRICA E OS DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EM BOA VISTA/RORAIMA	
Mónica Montana Martínez Ribas	
André Andriw Santos da Silva	
DOI 10.22533/at.ed.97719231220	
CAPÍTULO 21	264
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FORTALEZA/CE: SÚMULA ACERCA DOS SENTIDOS E EXPERIÊNCIAS DAS USUÁRIAS DOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM JARDIM E CANINDEZINHO	
Benedita Beatriz Elias Dias	
Jamille Rodrigues Braga	
Lívia Kelly da Silva	
Leila Maria Passos de Souza Bezerra	
DOI 10.22533/at.ed.97719231221	
SOBRE AS ORGANIZADORAS	270
ÍNDICE REMISSIVO	271

PROVA INDICIÁRIA NO PROCESSO CRIMINAL CONFORME A HERMENÊUTICA DE HEIDEGGER E GADAMER

Data de aceite: 18/11/2019

Eid Badr

Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA), Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Docente do curso de graduação em Direito e do curso de Mestrado em Direito Ambiental da UEA, Integrante da Coordenação do PPGDA/UEA, Coordenador do Grupo de Pesquisa CNPq/UEA – Direito Educacional Ambiental (DEA), Advogado. Manaus /AM.

Mário Vinícius Rosário Wu

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes, Servidor do TRT da 11ª Região.

RESUMO: Algumas questões de crucial importância para o Direito sobre a prova indiciária são analisadas, neste artigo, com base no pensamento de Heidegger e Gadamer: a prova indiciária possui um valor inferior em relação à prova direta? O processo judicial busca encontrar a verdade? Para se condenar criminalmente, o magistrado precisa ter certeza a respeito dos fatos que lhe são apresentados? Noções equivocadas a respeito da certeza e

da verdade, que procuramos afastar ao longo deste trabalho, acabam por resultar numa indesejável subvalorização da prova indiciária, que é imprescindível para repressão de crimes complexos e de difícil comprovação.

Negar igualdade de força em abstrato entre provas diretas e indiretas significa violar o princípio da proporcionalidade, razão pela qual é inviável exigir-se uma convicção total ou ideal de 100% de probabilidade, que ensejaria numa taxa de erro judicial igual a zero, pois estaríamos violando o princípio da proteção não deficiente.

PALAVRAS-CHAVE: Prova indiciária; Processo penal; hermenêutica; Heidegger e Gadamer

INDICIARY PROOF IN THE CRIMINAL PROCESS ACCORDING TO THE HERMENEUTICS OF HEIDEGGER AND GADAMER

ABSTRACT: Some issues of crucial importance to the law on indiciary proof are analyzed in this article, based on the thinking of Heidegger and Gadamer: an the indiciary proof have a lower value in relation to direct proof? The judicial process seek to find the truth? To be criminally convicted, does the magistrate have to be certain about the facts before him?

Misconceptions about certainty and truth, which we seek to dispel in the course of this work,

result in an undesirable undercutting of the indicial proof, which is indispensable for repression of complex and difficult to prove crimes. To deny equality of force in the abstract between direct and indirect evidence means to violate the principle of proportionality, which is why it is unfeasible to demand a total or ideal conviction of 100% probability, which would lead to a judicial error rate equal to zero, since we would be violating the principle of non-deficient protection.

KEYWORDS: Indiciary proof; Criminal proceedings; hermeneutics; Heidegger and Gadamer

1 | INTRODUÇÃO

A hermenêutica heideggeriana-gadameriana é indispensável para o enriquecimento do pensamento humano, principalmente pelo caráter provocador de seus questionamentos. Pretendemos refletir sobre sua importância para o reconhecimento do peso e do valor da prova indiciária em relação à criminalidade complexa. Por ser uma prova de raciocínio que exige grande perspicácia, atenção e prudência, o operador do Direito precisa se socorrer dos recursos oferecidos pela hermenêutica, para iluminar os caminhos na busca da verdade e da certeza, principalmente em crimes de difícil prova.

Algumas questões de crucial importância, para o Direito, sobre a prova indiciária, que almejamos cotejar com o pensamento de Heidegger e Gadamer, são: a prova indiciária possui um valor inferior em relação à prova direta? O processo judicial busca encontrar a verdade? Para se condenar criminalmente, o magistrado precisa ter certeza a respeito dos fatos que lhe são apresentados?

Começaremos com uma explanação desse caso e, a partir daí, com as contribuições do pensamento heideggeriano-gadameriano, abordaremos os principais aspectos da prova por indícios, para, por fim, expor a aplicação do princípio da proteção não deficiente à valoração da prova indireta em processos relativos a crimes complexos e de difícil prova.

2 | CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos crimes como o de corrupção passiva do art. 317 do Código Penal e de lavagem de dinheiro do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998, envolvendo a ocultação e dissimulação de bens e de beneficiários, a prova indiciária assume grande relevância, em operação como a Lava Jato.

O art. 317 do Código Penal tipifica o crime de corrupção passiva como “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa

de tal vantagem”. Conforme o seu parágrafo primeiro, “a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional”.

Já a conduta tipificada como lavagem de dinheiro pelo *caput* do art. 1º da Lei n.º 9.613/1998 é “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Para o jurista italiano Michele Taruffo (1992, p. 421), a prova tem a função de fundamento para a escolha racional da hipótese destinada a constituir o conteúdo da decisão final sobre o caso. Num Estado democrático de Direito, o magistrado, na sua árdua missão de julgar, dizendo o direito aplicável aos casos concretos submetidos à sua apreciação, precisa fundamentar sua decisão, de maneira racional, lógica e coerente com as provas apresentadas pela acusação e pela defesa.

O art. 155 do Código de Processo Penal deve ser interpretado conforme o art. art. 93, IX, da Constituição de 1988. Apesar de, no processo penal, a convicção judicial ser formada pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, o magistrado deve se desincumbir adequadamente do seu dever de fundamentação. Assim, o juiz deve empreender esforço argumentativo lógico, razoável e coerente, externalizando, na sentença, o caminho que percorreu para chegar à hipótese escolhida como verdadeira, através dos fatos alegados e comprovados nos autos. É nula a sentença com fundamentação deficiente.

Lacerda (2006, p. 78) ensina que:

No moderno sistema do livre convencimento, que norteará a convicção do Juiz, é aplicado o princípio da livre apreciação da prova. Lembremos que o convencimento é livre, mas não a prova e que o magistrado não tem a liberdade de fundamentar uma decisão em uma verdade apenas subjetiva. A motivação que deve estar presente na decisão, sob pena de nulidade, tem lastro obrigatório no mundo dos fatos, de forma direta (sensível aos sentidos) ou indireta (através do raciocínio).

Condenações proferidas na Operação Lava Jato são fundamentadas em provas que não demonstravam o fato criminoso de forma direta, isto é, sensível aos sentidos, mas em provas indiciárias.

Aqui convém acrescentar o ensinamento de Andrey Borges de Mendonça (2013, p. 634) de que a falta de explicação dos fatos somada a uma série de indícios pode determinar uma sentença condenatória. Quando as evidências clamam por uma explicação por parte do réu, a valoração do seu silêncio é semelhante à valoração de uma explicativa inverossímil. Se há outras provas indiciárias em desfavor do réu, naturalmente, contra ele se impõe o ônus de apresentar contraindícios. Ou seja, o acusado deve trazer os contraindícios que venham a imunizar aqueles indícios ou, ao menos, tragam uma dúvida razoável sobre sua existência.

Que fique claro: não se trata de inversão do ônus da prova, mas regra de distribuição do encargo probatório, compatível com a Constituição. Apesar do silêncio no interrogatório por si só não poder ser um indício de culpa, o juiz está autorizado a fazer inferência adversa da falta de explicação do acusado, quando as evidências clamam por explicação, usando as regras lógicas que possibilitam inferir a participação do réu nos fatos. Trata-se da força probatória de caráter corroborativo da ausência de explicação alternativa do réu quando há fatos suficientemente demonstrados que permitem uma conclusão em seu desfavor.

O *standard* da prova suficientemente convincente para embasar uma condenação criminal é a que permite reconhecer o fato criminoso como provado acima de qualquer dúvida razoável, em casos de criminalidade complexa e de difícil prova, em que a consumação se deu longe do sistema de vigilância. Para se evitar prejuízos à higidez do ordenamento jurídico, é preciso que se abandone o preconceito em relação à prova indiciária.

A prova indiciária possui extrema relevância nos delitos de corrupção e lavagem e é plenamente possível a condenação com base nela. Interpretações diversas levariam à quase total impunidade nestas espécies delitivas, uma vez que, como dito, a procedência ilícita dos bens e o elemento subjetivo dificilmente serão comprovados por prova direta. E isto de maneira alguma significará diminuição das garantias do acusado. Muito pelo contrário, exige-se um *plus* de motivação na prova indiciária, visando explicitar e motivar o juízo de inferência, o que permite muitas vezes maior controle pelas partes que a própria prova direta. A prova indiciária muitas vezes é a mais idônea e, na maior parte das vezes, a única possível para comprovar a existência de tais delitos. (MENDONÇA, 2013, p. 635).

3 | A DEFINIÇÃO DE PROVA INDICIÁRIA: SEU SIGNIFICADO E SEU FATOR DE DIFERENCIAÇÃO

Como vimos, para apuração e julgamento de crimes complexos, como de lavagem de dinheiro, praticados por organizações criminosas, praticados dentro de complexas estruturas organizacionais, contra o sistema financeiro e transnacionais, é de grande importância o estudo da prova indiciária. Tais crimes, ao lado dos crimes de corrupção, de vários outros crimes contra a Administração Pública e dos crimes em que vige a *omertà* (lei do silêncio), seja pela estreita cumplicidade ou pela ameaça de morte, como crimes praticados por máfias, milícias e no âmbito do tráfico de drogas, são delitos cuja prova é extremamente difícil. Nesses casos, a utilização da prova indiciária poderá permitir uma eficaz persecução penal, impedindo que a impunidade reine em tais infrações penais de acentuada gravidade (DALLAGNOL,

2015, p. 151).

Dispõe o art. 239 do Código de Processo Penal: “Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”. Trata-se de dispositivo inserido topograficamente no Título VII (DA PROVA), ao lado do exame de corpo de delito, das perícias, do interrogatório, da confissão, da oitiva do ofendido e das testemunhas, do reconhecimento de pessoas e coisas, da acareação, dos documentos e da busca e apreensão. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio admite expressamente a utilização de indícios na formação do convencimento jurisdicional em matéria criminal.

A prova indiciária é nome dado a essa prova mencionada no art. 239 do Código de Processo Penal, que também é denominada de prova por indícios ou prova indireta. Em outras palavras, prova indiciária é um fato base comprovado do qual, pela via do raciocínio, se infere outro fato, o fato consequência que se pretende provar. Ou seja, é a prova indireta por indício. Inferência é uma conclusão que pode ser extraída de um fato. Então, a prova indiciária indica o outro fato (o fato indicado, o delito, ou parte dele); ela é uma circunstância conhecida e provada apta a, por lógica, produzir convicção do juízo acerca de outras circunstâncias que vão influir na instrução e no julgamento do processo.

Os indícios precisam ser coerentes, confirmando uns aos outros, e precisam conduzir a conclusões sólidas, que são consistentes com os fatos sob exame. Conforme as lições de Lacerda sobre a lógica da prova indiciária (2006, p. 78):

O raciocínio lógico que levará à formação da prova indiciária é um juízo composto de dois outros juízos, expressos na premissa maior (o juízo mais geral, em que está contida a ilação que se procura extrair com a conclusão), na premissa menor (um juízo declaratório desta continência) e na conclusão (que está contida já na premissa maior, sendo que a premissa menor apenas declara esta continência). O procedimento lógico que leva à obtenção da prova indiciária é o seguinte: parte-se previamente de uma indução (observando o geral, atribui-se um predicado a uma espécie), para se operar, logo depois, um raciocínio dedutivo (atribuindo-se o predicado observado na espécie a apenas um determinado indivíduo).

Entretanto, para uma adequada compreensão do peso e valor da prova indiciária, precisamos evitar algumas confusões. O termo “indício” é objeto de muita confusão, e o próprio Código do Processo Penal o utiliza com diferentes sentidos. Marco Antonio de Barros (2017, p. 151) ensina que:

Na literatura jurídica, considera-se indício, do latim *indicium* (rastro, sinal, vestígio), o fato ou a série de fatos pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, em que se funda o descobrimento da verdade ou do que se deseja saber. Geralmente se utiliza o termo no plural (indícios), precisamente porque se manifestam na pluralidade de vestígios ou rastros que integram as circunstâncias indiciárias (BARROS, 2017, p. 151).

Devemos ter muito cuidado com o significado dado ao termo indício, pois a prova indiciária é bem mais que uma mera suspeita. Coincidências são circunstâncias que podem levar um sujeito a no mínimo ser considerado suspeito. Segundo Lacerda (2006, p. 80): “a suspeita é bem menos que o indício, consistindo na suposição que nada particulariza, uma opinião vaga, uma inferência que abre caminho à dúvida, por basear-se num indício em estado bruto que exige verificação”.

A prova indiciária não se confunde com indício de prova, como por exemplo: os indícios da prática delitiva para o início das investigações, o indício de autoria exigido para prisão preventiva, para a hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado e para o recebimento da denúncia; também o indício da proveniência ilícita dos bens exigido para o sequestro. Nesses casos, trata-se apenas de um começo de prova: elementos ou circunstâncias que admitem tão somente um juízo de probabilidade, uma suspeita fundada, uma cognição sumária não exauriente, uma crença em certo grau. Não há, portanto, nos indícios de prova, uma carga probatória categórica.

Diferentemente, a prova indiciária (ou prova por indício) permite - essa sim - que o juízo forme sua cognição acima de qualquer dúvida razoável, ainda que indiretamente. Lacerda (2006, p. 79) faz uma classificação dos indícios que tem como critério o maior ou menor valor como caminho indireto que leva à verdade:

Esta classificação engloba os indícios manifestos, que compreendem os chamados indícios necessários e não comportam exceções; os indícios contingentes, que têm maior ou menor grau de probabilidade, de acordo com sua relação com o fato concreto; indícios vagos, leves ou remotos, os quais têm pouca ou quase nenhuma expressão na busca da verdade (LACERDA, 2006, p. 79).

Esclarecida a questão de que nem todo indício pode ser considerado uma prova indiciária apta a embasar uma condenação criminal, resta identificar a diferença em relação à prova direta.

A prova indiciária, como dito acima, é uma prova indireta, e distingue-se da direta, porque o seu conteúdo ou objeto não é o crime ou parte dele, mas sim um fato do qual se infere o crime ou parte dele. Portanto, a prova indireta não demonstra diretamente o delito. Porém, através do uso da razão, ela permite ao julgador a inferência do fato delituoso ou de algum de seus elementos.

A dicotomia entre prova direta e indireta parte de uma classificação da prova com base no seu conteúdo e que adota como referência o crime. Então, a prova indireta prova diretamente um fato que não é o crime (ou um de seus elementos), todavia, como a referência é o crime, daí, pois, falar-se que é indireta. Assim, o testemunho, a confissão e o documento podem ser considerados tanto provas diretas quanto indiretas, a depender do que eles evidenciam, ou seja, de seu conteúdo.

Assim, mesmo na apreciação de provas diretas o magistrado precisa fazer

várias inferências, não sendo a inferência em si, nem sua quantidade, nem sua qualidade, o fator de diferenciação entre prova direta e indireta.

Há ainda que se mencionar a existência do pensamento que nega a dicotomia entre prova direta e indireta, por não haver diferença ontológica. Apesar de concordarmos que não é a existência ou não de inferência que as difere, nem mesmo a quantidade ou qualidade das inferências, cremos que persiste uma diferença importante, que diz respeito ao conteúdo da prova: o conteúdo da prova direta é uma declaração sobre o delito feita por alguém que apreendeu através dos sentidos o fato criminoso em si, e o da prova indireta não. Porém, o tipo de inferência que liga a prova ao fato é o mesmo, seja a prova direta ou indireta.

4 | A APLICAÇÃO DA HERMENÊUTICA HEIDEGGERIANA-GADAMERIANA ÀS PROVAS INDIRETAS

Agora vamos analisar os pensamentos de Heidegger e Gadamer, para responder a algumas questões críticas do Direito, que são determinantes para a defesa do peso e do valor da prova indiciária, como o papel da certeza e da verdade no processo penal.

Existe em grande parte de renomados processualistas o entendimento de que a prova está ligada à ideia de constituição da certeza a respeito da verdade. Liebman (1971, p. 318), por exemplo, define prova como os meios que servem para dar o conhecimento de um fato e, por isso, para fornecer a demonstração, e para formar a convicção da verdade de um fato específico.

Por outro lado, Malatesta (2001, p. 17 e 21) assevera que “a certeza é um estado subjetivo de alma que pode muito bem não corresponder à verdade objetiva”; no campo criminal, ela consiste numa “percepção da realidade física por obra do sentido, a qual se adere assessoramente, a inteligência com a intuição do sentido”.

Às inferências feitas nas provas diretas não devemos atribuir uma qualidade superior em abstrato às das indiretas, pois aspectos subjetivos sempre influenciarão a reconstrução de um fato ocorrido no passado, seja através de provas diretas ou indiretas. A percepção e a absorção dos fatos invariavelmente produzem a sua alteração, acréscimo ou distorção. Gadamer (1997, p. 482) observa que a interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, porém, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão.

Importantíssimo objeto de estudo da hermenêutica é o conceito da compreensão. O compreender é de grande relevância para a hermenêutica, pois é ele que dá o horizonte do sentido. Para entendermos tudo o que é abrangido pela compreensão,

é preciso entender o funcionamento do método fenomenológico na hermenêutica.

Heidegger (2006, p. 74) ensina que, ao utilizarmos o método fenomenológico para interpretar, devemos sempre dar conta do aspecto singular e universal do objeto de estudo. A fenomenologia contém a ideia de análise constante dos aspectos da singularidade e da universalidade. A singularidade é o aspecto do fenômeno. A universalidade é o aspecto do *logos*, da logia, do discurso, da manifestação (nesse sentido, o método fenomenológico se conduz pela base da linguagem, pela base do discurso, pela análise do nível lógico-semântico).

A fenomenologia trata daquilo que se esconde sob o *logos*, que é a singularidade, que tenta se expressar no *logos*, mas que o *logos* sempre oculta. Na fenomenologia já está sempre presente a compreensão enquanto um elemento fundante do processo do discurso. Só desenvolvemos aquilo que procuramos desvendar na investigação, na medida em que desenvolvemos o conceito de compreender.

Dentro do aspecto universal, destacamos que existe, de um lado, o universo da compreensão da linguagem e, de outro, o universo do sentido que sustenta a linguagem. Esse segundo é o *logos* hermenêutico, que descreve aquilo que é condição de possibilidade do discurso, a verdade como fundamento da verdade, a qual se dá o nome de sentido. Como a relação entre sujeito e objeto é circular, um mesmo objeto pode ser visto e descrito por diferentes pontos de vista.

Heidegger (2007, p. 170), aprofundando seus estudos sobre o pensamento humano, ensina que a nossa compreensão nunca é absoluta, sendo sempre relativa, pois compreendemos as coisas “como” coisas. Essa estrutura do compreender “algo como algo” dá sempre azo a um subjetivismo indesejado, decorrente da dificuldade de separação entre sujeito e objeto.

Gadamer (1997, p. 400) também ensina que, na análise investigativa, o discurso não deve permanecer exterior à coisa, de modo que haja separação entre o sujeito e o objeto.

Isso não se aplica apenas às inferências feitas em relação a provas indiciárias. Essa estrutura também se faz presente na lógica das provas diretas. Chegamos ao objeto sob um ponto de vista. O compreender sempre é um compreender algo como algo. Esse “como” é o elemento prático do discurso, que diz respeito à nossa experiência de mundo anterior. No ponto de vista lógico-formal, a interpretação é uma deficiência, pois remete a um subjetivismo indesejado.

O fato de não termos acesso aos objetos simplesmente via significado, mas via significado num mundo histórico determinado, numa cultura determinada, faz com que a estrutura lógica nunca dê conta do conhecimento. Todo discurso lógico pressupõe um universo de compreensão e interpretação.

Mesmo diretas, as provas nunca podem ser valoradas ou sopesadas como verdades absolutas próprias das ciências exatas, pois compreender é uma qualidade

que provém do ser humano, enquanto humano, logo, todas as provas são sujeitas a um raciocínio inferencial.

O indivíduo se expressa em níveis de ir ao mundo, de acesso ao mundo. Há um horizonte aberto à nossa frente, do qual nunca conseguiremos nos aproximar e que mais se distancia à medida que avançamos. Certas questões podem não ser verdadeiras, mas têm sentido, isto é, algo no qual nós nos movemos, que, em boa parte, já nos é dado. Desde sempre, entramos num universo que tem sentido. Não sabemos, no entanto, qual é a verdade desse universo.

A hermenêutica procura libertar-se do universo teológico (do saber absoluto, da perfeição) e do universo ontológico (onde há uma teoria que estabelece como o mundo é, ou seja, uma concepção de uma determinada realidade que se apresenta como definitiva). A hermenêutica representa o desenvolvimento da tradição humanística, a partir do Renascimento, mas não com base em verdades absolutas.

Agora, podemos começar a tentar responder à questão que diz respeito ao papel da verdade e da certeza nos processos criminais. A verdade é inatingível pela via do conhecimento humano, logo, no processo penal, por mais que uma enorme quantidade de provas robustas sejam produzidas, nunca será possível ter a certeza de que foi alcançada a verdade. Quando se fala em verdade absoluta e verdade relativa, ou verdade real e verdade processual, estamos a falar de qualquer coisa menos da verdade. A verdade não comporta adjetivos. Ao termo da instrução processual, o magistrado sempre se deparará com a dúvida. O conhecimento humano é sempre limitado e mesmo as provas diretas estão sujeitas a subjetivismos indesejados.

Taruffo (1992, p. 5) acentua que:

O jurista não consegue mais estabelecer que coisa seja a verdade dos fatos no processo, e a que coisa servem as provas, sem defrontar-se com escolhas filosóficas e epistemológicas de ordem mais geral. A expressão 'verdade material', e outras expressões sinônimas, transformam-se em etiquetas privadas de significado que não se ligam ao problema geral da verdade. Desse ponto de vista, o problema da verdade dos fatos no processo não é mais que uma variante específica deste problema mais geral.

A hermenêutica é uma incômoda verdade que se estabelece dentro das condições humanas do discurso e da linguagem - não é verdade empírica, nem uma verdade absoluta. A tarefa da hermenêutica é estabelecer a racionalidade de uma verdade e de um discurso que não pode ser provado nem empiricamente, nem através de um fundamento último. A sua base é aquilo que se dá na fluidez da própria história, da própria cultura.

As proposições e sentenças se dão em períodos determinados e em contextos interpretados por sujeitos diversos num dado momento histórico, portanto, são passíveis de serem interpretadas. Antes, predominava a ideia de que a verdade não

poderia ser interpretada, pois, ao ser interpretada, colocava-se em risco a verdade.

Para a formulação de proposições é necessário considerar o elemento humano, o contexto, ou seja, é preciso interpretar. Havendo interpretação, haverá divergência. Havendo divergência, são necessários métodos para se mostrar a verdade. Neste novo cenário, não se utiliza mais a forma lógica e sim a interpretação com forma necessária para que se apareça à verdade.

Gadamer (1997, p. 39) critica o método lógico-semântico, que considera que toda verdade está ligada ao método (dedutivo ou indutivo). Ele defende que o acesso à verdade se dá por caminhos diversos, ou seja, estabelece as ideias da hermenêutica filosófica, e faz uma crítica à Lógica de Mill, que não reconhece uma lógica própria das ciências do espírito, mas que crê na validade exclusiva do método indutivo, base de toda ciência experimental. Ele ensina que John St. Mill sustenta o emprego da lógica da indução sobre as *moral sciences*: mesmo nas ciências morais, o que importa é reconhecer a uniformidade, a regularidade, a legalidade que tornam previsíveis os fenômenos e processos individuais.

Gadamer assevera que, mesmo no terreno dos fenômenos da natureza, a verdade não chega a ser alcançável da mesma maneira por toda parte, pois os dados em que se poderiam reconhecer as uniformidades não são obtidos suficientemente em todos os lugares:

Embora a meteorologia trabalhe tão metodicamente quanto a física, acontece somente que seus dados são mais incompletos e, por isso, mais inseguras as suas previsões. A mesma coisa vigora no campo dos fenômenos morais e sociais. A utilização do método indutivo terá de também ficar isenta de todas as hipóteses metafísicas, mantendo-se inteiramente independente de como se imagina o estabelecimento dos fenômenos que está se observando. Não se está, por exemplo, averiguando as causas de determinados efeitos, mas simplesmente constatando regularidades. Assim, torna-se completamente indiferente se, por exemplo, acreditamos ou não no livre arbítrio – no terreno da vida social pode-se, em todo caso, chegar a fazer previsões. Tirar consequências da regularidade com relação a fenômenos esperados não inclui nenhuma aceção sobre a espécie de conexão, cuja regularidade possibilita a previsão. O surgimento de decisões livres – caso tais decisões existam – não interrompe o processo regular, porém pertence, ela mesma, à generalidade e à regularidade que são obtidas através da indução (*Id.*, p. 40).

Portanto, em Gadamer, encontramos que a experiência do mundo social-histórico não se eleva a uma certeza com o processo indutivo das ciências da natureza. O caso individual não serve simplesmente para confirmar uma legalidade, a partir da qual seja possível, numa reversão prática, fazer previsões, como as chamadas “leis da natureza” nos permitem fazer, pois o fenômeno histórico não aspira a abranger o fenômeno concreto como no caso de uma regra geral.

A intenção da hermenêutica é esclarecer o pano de fundo da verdade, ou seja, o que está no acontecer da verdade. Na expressão acontecer da verdade está o

elemento da faticidade. A hermenêutica da facticidade é a interpretação da condição fática do ser humano - a soma de todos os elementos históricos e culturais nos quais estamos enraizados. O acontecer da verdade é um processo que põe em crítica o método do conhecimento lógico-analítico.

É insustentável a ideia de um conhecimento universalmente válido, de uma verdade absoluta que poderia ser generalizada a partir de uma experiência particular e histórica, uma vez que inexiste qualquer método científico que garanta uma certeza jurídica ou uma verdade hermenêutica. Isso se deve pelo fato de a compreensão estar sempre condicionada por pré-conceitos ou pré-juízos, ou seja, o histórico de sentidos no qual o sujeito está imerso – que forjam e formam a pré-compreensão. Por isso, a verdade nunca será plena e pura, pois descrevemos o mundo da forma de como o vemos e sentimos.

Compreender se apresenta não tanto como um agir do intérprete, mas muito mais como um acontecer no qual estão inseridos o intérprete e o objeto da interpretação. Trata-se de um saber filosófico e não metodológico. Aquele que interpreta, interpreta a partir de suas possibilidades, de sua condição histórica e de tradição no mundo social em que está inserido. Partimos das nossas concepções prévias para determinar a compreensão.

A partir dessas considerações, interpretar e compreender através do método da fenomenologia hermenêutica significa, entre outras coisas, considerar que presuponemos algo de que não tratamos, mas que está presente. O sentido mostra que algo sempre já antecipadamente se deu como condição de possibilidade do discurso que entretanto é ocultado pelo discurso. Todo investigador, ao interpretar, faz uso de um aparato conceitual mais ou menos organizado, com conceitos coerentes e adequados entre si. Tudo isso de modo que, ao se iniciar uma pesquisa, o investigador parte do que já sabe. Por isso, não existe o grau zero no início da investigação.

Após analisar a obra de Heidegger e Gadamer, Ernildo Stein (2004, p. 101-106) propõe o caminho da investigação hermenêutica da seguinte maneira. O primeiro passo seria o método hermenêutico propriamente dito no sentido restrito. Consiste na pesquisa das ideias, na busca da história das ideias, da história dos conceitos para que o discurso esteja dotado de um referencial linguístico e se possa fazer a análise correta do objeto. O segundo passo é o que conhecemos da tradição epistemológica. Consiste na análise do contexto da descoberta e da justificação, isto é, a investigação do contexto de como as coisas aconteceram, sem se prender, num primeiro momento, a uma atividade de justificação lógica. A justificação lógica fica para o próximo momento. O terceiro passo é a especulação. Consiste em lançar raciocínios abstratos, teorias, indagações alheias à experiência propriamente dita. Especulação traduz a ideia de abrangência, de totalidade, de confronto com a

realidade. A visão de totalidade é importante para desenvolver a relação sujeito-objeto e o discurso a partir de determinadas circunstâncias, de determinado contexto.

Assim, após todas essas considerações, concluímos que deve ser abandonado qualquer preconceito em relação à prova indireta ou circunstancial. A hermenêutica introduz a ideia de que toda proposição pode ser interpretada. Tanto a prova indiciária como a direta são fundadas em inferências da evidência para a hipótese. Assim, nada impede que haja prova diretas não muito boas, mas haja provas indiciárias que podem embasar uma condenação acima de qualquer dúvida razoável. Não existe diferença, em abstrato, de valor probatório entre elas. Ambas possuem valor relativo. No fim, seja a prova direta ou indireta, sua força dependerá da força do argumento.

Portanto, o valor da prova deve ser atribuído em concreto, devendo haver, *a priori*, equivalência da força probatória das provas diretas e indiretas. Mesmo na falta de prova direta, a prova indiciária pode sustentar uma condenação sem violação da presunção de inocência, desde que devidamente provados os indícios e que o juiz, em sua motivação, explicita o enlace lógico entre os indícios e o delito, devendo tal raciocínio estar assentado nas regras de critério humano ou experiência comum. Isto é, deve haver uma compreensão razoável da realidade normalmente vivida e apreciada conforme critérios coletivos vigentes, ressaltando que a compreensão humana é sempre limitada, o que torna impossível o atingimento da verdade, não se exigindo a certeza para a formação do convencimento judicial.

Vimos aqui que toda compreensão humana comporta dúvidas. Não obstante isso, o objetivo da hermenêutica é proporcionar a maior clareza possível. A hermenêutica nos permite, entre outras coisas, analisar as premissas e o conhecimento de fundo, a relação entre premissas e conclusão, os argumentos contrários que apontam para conclusões diversas, isto é, circunstâncias que vão determinar a confiabilidade do resultado do processo de valoração da prova, seja ela indiciária ou direta, e, assim, formar o convencimento do magistrado, seja pelo reconhecimento do fato criminoso como provado acima de qualquer dúvida razoável, seja pela absolvição imposta pelo princípio *in dubio pro reo*.

Desse modo, não se pode exigir a certeza para se condenar criminalmente, pois assim ninguém seria condenado, o que resultaria num enorme prejuízo para a segurança jurídica, para a higidez do ordenamento jurídico e para a justiça. Por isso, o *standard* da prova suficientemente convincente para embasar uma condenação criminal é o conjunto probatório que permite o reconhecimento do fato criminoso como provado acima de qualquer dúvida razoável. Em outras palavras, se, ao findar a instrução do processo, pairar dúvida razoável para o juiz sobre a infração penal, a solução do processo criminal atenderá à máxima *in dubio pro reo*, absolvendo-se o imputado por falta de provas.

Assim, não há como negar que, a prova, tanto a direta como a indireta,

possui limitações. Em nome da maior efetividade do processo, deve-se sempre ter consciência da impossibilidade do encontro da verdade. Contudo, apesar de afirmar que “a natureza humana não é capaz de alcançar verdades absolutas”, Calamandrei (1955, p. 190) ensina que “é um dever de honestidade acentuar o esforço para se chegar o mais perto possível dessa meta inalcançável”.

Nenhuma espécie de prova, isoladamente, pode levar à condenação. O cuidado que deve ser tomado é a desconsideração de indícios em desarmonia com as demais provas coligidas no processo:

Os contramotivos são hipóteses a serem consideradas e dizem respeito aos indícios contingentes, nos quais existem probabilidades e motivos para crer ou não nas indicações que o indício enseje. Ao cabo que os contra-indícios ou provas infirmativas são provas que se opõem aos indícios e vêm de novos fatos ou circunstâncias que podem consistir em outros indícios propriamente ditos ou ainda provir de outras espécies de prova. Têm força e significação probatórias e podem destituir de valor um ou mais raciocínios indicativos (LACERDA, 2006, p. 81).

Por outro lado, havendo uma quantidade razoável de indícios, que apontam para uma única direção e que não se anulem uns aos outros, não há como se retirar o peso da prova indiciária:

Na apreciação valorativa dos indícios é importante: verificar se o indício é necessário; avaliar se foi correta a prévia indução que levou à generalidade da premissa maior; examinar com atenção a circunstância indiciante contida na premissa menor; verificar se a conclusão é lógica e admissível. Se a relação direta do fato com a circunstância indiciante estiver bem fundamentada o indício pode adquirir uma importância predominante e decisiva na formação do convencimento (LACERDA, 2006, p. 80).

Somente quando há falta de lógica ou de coerência na estrutura do processo valorativo, ou quando os indícios são excessivamente abertos, fracos ou indeterminados, que permitam conclusões alternativas razoáveis, a condenação criminal apoiada em indícios viola a presunção de inocência.

Negar igualdade de força em abstrato entre provas diretas e indiretas significa violar o princípio da proporcionalidade, o que explicaremos melhor a seguir.

5 | CONCLUSÃO

Os questionamentos de Gadamer e Heidegger sobre as noções de certeza e verdade são de grande utilidade para estudos acerca do processo e, em especial, da prova e da motivação das decisões judiciais, inclusive, para a questão do peso e do valor da prova indiciária em relação à criminalidade complexa. Vimos que algumas questões inseridas na compreensão humana pela hermenêutica heideggeriana-gadameriana precisam também ser inseridas na formação do convencimento do magistrado na sua atividade conhecer os fatos e aplicar o direito. A razoabilidade

da dúvida deve gerar absolvição por falta de provas, em respeito à máxima *in dubio pro reo*. Por outro lado, num contexto de crimes complexos e de difícil prova, a certeza acima de qualquer dúvida razoável deve resultar em condenação criminal, em respeito ao princípio da proteção não deficiente.

Noções equivocadas a respeito da certeza e da verdade, que procuramos espancar ao longo da obra, acabam por resultar numa indesejável subvalorização da prova indiciária, que é imprescindível para repressão de crimes complexos e de difícil comprovação. As organizações criminosas são notórias por destruir fontes de prova. Os crimes de lavagem de dinheiro objetivam justamente ocultar ou dissimular um delito. Os crimes de corrupção são praticados às escuras e com pacto de silêncio. Todas essas circunstâncias, em casos em que a acusação demonstra que empregou todos os meios exigíveis para elucidação do fato, devem ser levadas em consideração pelo magistrado em sua motivação, que deve conter a exposição do raciocínio lógico que o levou a formar o seu convencimento acerca da prática delitiva, acima de qualquer dúvida razoável.

REFERÊNCIAS

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais**. Curitiba: Juruá, 2017

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal número 470**. Ministério Público Federal e José Dirceu de Oliveira e Silva e outros. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, 09 de outubro de 2012. In: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1154>> Acesso em: 15/12/2017.

CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**. RDP, Pádua, vol. 9, n. 1, 1955

COELHO, Walter. **Prova indiciária em matéria criminal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. Petrópolis: Vozes, 1997

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 2007

JOTA. **Direito penal seletivo criou país de ricos delinquentes**. Disponível em <<https://jota.info/justica/direito-penal-seletivo-criou-pais-de-ricos-delinquentes-29112017>> Acesso em 01/12/2017

LACERDA, Dennis Otte. **Breve perspectiva da prova indiciária no Brasil**. Curitiba: JM Livraria, 2006

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1985

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Bookseller, 2001

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais**. In: CARLI, Carla Veríssimo de (org.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Porto Alegre:

Verbo Jurídico, 2013

MORO, Sérgio. **Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária**. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 41, p. 11-14, abr./jun. 2008

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici: nozioni generali**. Milão: Giuffrè, 1992.

SOBRE AS ORGANIZADORAS

Denise Pereira - Mestre em Ciências Sociais Aplicadas, Especialista em História, Arte e Cultura, Bacharel em História, pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Especialista em Tecnologias Educacionais, Gestão da Comunicação e do Conhecimento. Atualmente Professora/Tutora Ensino a Distância da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

Maristela Carneiro - Pós-Doutoranda pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná – Unicentro. Doutorado e Pós-Doutorado em História pela UFG e pela UFMT, respectivamente. Docente do curso de História na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Açúcar cristal 22, 24, 29

Atualidade 37, 60, 106, 127, 144, 246, 258, 259

Ausência 12, 41, 76, 79, 80, 90, 93, 108, 117, 128, 134, 140, 201, 221, 253, 268

B

Benefícios 2, 6, 93, 153, 200, 203, 246, 247, 248, 249, 250, 264, 266, 267, 268, 269

Boa vista 17, 179, 185, 186, 191, 207, 213, 217, 251, 252, 258, 259, 260, 262

C

Capitalismo 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 207, 208

Chapecó 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244

Codependência 121, 122, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 141, 143

Coisificação humana 96

Corede 11, 12, 13, 16, 17, 19

Crack 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 138, 139, 140, 141, 142, 143

D

Dasein 37, 38, 40, 43, 44, 45, 48, 49

Dependência 40, 98, 121, 122, 124, 125, 129, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 163, 183, 200, 237, 241

Desenvolvimento regional 12, 217, 233, 234, 236, 237, 238, 242, 244, 245

Digitalização 1, 2, 6, 7, 8, 9

Direito 6, 7, 8, 9, 10, 12, 37, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 54, 55, 56, 57, 62, 63, 66, 67, 73, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 120, 144, 149, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 172, 178, 193, 210, 211, 212, 214, 216, 218, 219, 220, 224, 230, 231, 261, 266, 267, 269

Direito penal 51, 57, 81, 96, 102, 103, 106, 110, 112, 114, 115, 120, 231

Direitos humanos 54, 64, 67, 69, 75, 95, 97, 116, 118, 144, 145, 146, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 170

Discriminação 51, 52, 53, 55, 57, 63, 69, 74, 80, 81, 82, 91, 92, 118, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 177, 178

E

Eficiência de mercado 21, 22, 23, 24, 25, 27, 30, 31, 32, 33, 34

F

Família 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 70, 73, 77, 88, 121, 122, 125, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 136, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 159, 195, 215, 248, 250, 266, 267, 268, 269

G

Gadamer 218, 219, 224, 225, 227, 228, 230, 231

Gênero 53, 54, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 91, 92, 94, 95, 101, 126, 151, 169, 187

H

Haitinos 167

Heidegger 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 48, 49, 50, 96, 218, 219, 224, 225, 228, 230, 231

Hermenêutica 42, 46, 81, 218, 219, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 232

Homofobia 51, 52, 53, 54, 55, 80

Humanismo 144

Humanização 112, 207, 209, 212, 213, 214, 215, 216

I

Impactos econômicos 179, 185

Impactos sociais 179

Individualização da pena 108, 110, 112, 113, 117, 118, 119, 120

Institucionalismo 193, 194, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205

Instituições 6, 62, 79, 101, 146, 154, 179, 186, 191, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 237, 244, 253, 255, 257

L

Legitimação jurídica 96

Lei 7.716/89 167, 169, 170, 172, 173, 174, 177

M

Mercado futuro 21, 22, 24, 25, 28, 34, 35

Migração 168, 176, 179, 180, 181, 191, 240, 258

Mitsein 37, 45, 49

Motivação 67, 140, 220, 221, 229, 230, 231, 246, 247, 250

N

Neo-institucionalismo 193, 194, 195, 199, 200, 202, 203

P

Perícia 1, 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10

Personalidade 57, 73, 74, 78, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 98, 111, 135, 136, 159

Pobreza 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 180, 181, 209, 216, 253, 267, 268, 269

Poder econômico 144, 151, 155

Políticas públicas 12, 20, 51, 53, 57, 122, 127, 140, 141, 193, 194, 195, 196, 199, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 217, 244, 251, 252, 256, 257, 258, 260, 263, 264

Políticas públicas de saúde 207, 209, 212, 217

Prisão feminina

Processo penal 115, 118, 172, 218, 220, 222, 224, 226

Programa bolsa família 11, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 266, 267

Proteção 2, 20, 28, 52, 55, 72, 74, 79, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 98, 115, 123, 128, 134, 138, 139, 144, 146, 152, 167, 176, 177, 178, 179, 188, 209, 210, 211, 216, 218, 219, 231, 252, 253, 255, 262, 264, 265, 269

Prova indiciária 218, 219, 221, 222, 223, 224, 229, 230, 231, 232

R

Racismo 52, 53, 54, 55, 167, 169, 170, 172, 176, 177, 178

Recompensas 246, 247

Região metropolitana 233, 235, 237, 238, 239, 242, 244

S

Segurança hídrica 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 261

Sistema penitenciário 108, 118, 196

Sociedade incivilizada 96

Sus 61, 62, 63, 75, 76, 77, 78, 91, 207, 208, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217

Sustentabilidade 1

T

Territorialidade 233, 235, 236, 237, 243

Tráfico de drogas 221

Transexualidade 56, 57, 58, 61, 75, 76, 81, 83, 84, 85, 86, 87, 92

V

Venezuela 66, 179, 180, 182, 183, 184, 186, 188, 190, 191, 192

Violência 51, 52, 53, 54, 55, 57, 63, 64, 65, 66, 68, 69, 70, 72, 77, 81, 104, 126, 127, 133, 136, 139, 142, 268

X

Xenofobia 167, 169, 174, 176, 177, 178, 182

